



FACULDADE PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DA AMAZÔNIA
FADESA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MILLENE ANTONIA MORAES SANTOS

LAYSE KARINA RODRIGUES COSTA.

ECTOLIFE E SUA INTERFERÊNCIA NO DIREITO À VIDA

PARAUPEBAS
2023

MILLENE ANTONIA MORAES SANTOS

LAYSE KARINA RODRIGUES COSTA

ECTOLIFE E SUA INTERFERÊNCIA NO DIREITO À VIDA

Trabalho apresentado na disciplina
Direito TCC II do curso de direito
Bacharelado da faculdade para o
desenvolvimento sustentável da
Amazônia com o requisito para
obtenção de nota.

Orientador (a): Prof. Me.
Fernanda Rodrigues

Santos, Millene; Costa, Layse.

Título do texto; ECTOLIFE E SUA INTERFERÊNCIA NO DIREITO Á VIDA.

Prof. Me. Fernanda Rodrigues, 2023

30- F.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia - FADESA, Parauapebas – PA, 2023.

Ectolife, vida, reprodução, nascituro, personalidade.

Nota: A versão original deste trabalho de conclusão de curso encontra-se disponível no Serviço de Biblioteca e Documentação da Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia – FADESA em Parauapebas – PA.

Autorizo exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial deste trabalho de conclusão, por processos fotocopiadores e outros meios eletrônicos.

MILLENE ANTONIA MORAES SANTOS

LAYSE KARINA RODRIGUES COSTA

ECTOLIFE E SUA INTERFERÊNCIA NO DIREITO Á VIDA

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado a Faculdade para o Desenvolvimento Sustentável da Amazônia (FADESA), como parte das exigências do Programa do Curso de Direito para obtenção do Título de Bacharel.

Aprovado em: 21 / 06 / 2023

Milene S

Laysa C

Banca Examinadora

Maurício B

Prof. (a) Me. Maurício Braga
Instituição

Maicon T

Prof. (a) Me. Maicon Tauchert
Instituição

Fernanda L. de F.
Rodrigues

Assinado de forma digital por
Fernanda L. de F. Rodrigues
Dados: 2023.07.03 15:03:20 -03'00'

Prof. (a) Me. Fernanda Rodrigues
Instituição (orientador)

Data de depósito do trabalho de conclusão ____/____/____

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer e dedicar esta dissertação primeiramente para as melhores e amadas professoras Fernanda e a professora wyderlannya que esteve dando suporte sempre que a gente precisava, que não desistiu um minuto da gente, obrigada por serem “chatas” pegado no nosso pé, sem as suas ajuda isso não seria possível. Vocês moram no nosso coração, temos orgulho por ter tido as melhores professoras da faculdade.

Aos nossos pais Ellen Costa, Alexandre costa, Milvana Moraes e Deibson rodrigues por ter nos dado forças e amor quando a gente estava preste a cair, segurou na nossa mão e nos deu todo um suporte.

Aos meus irmãos Lucas Costa e Luan Costa por me aturar quando eu estava meia chata com essas correrias todas, obrigada por confiarem em mim, quando eu mesma não estava mais acreditando.

A minha avó Belmina a pessoa que sempre esteve comigo, sempre falou “minha filha corra atras, não desista, quero ver você formada” sempre pegou muito no meu pé para não parar de estudar, obrigada vó por pegar tanto no meu pé, sei que isso é para o meu bem.

RESUMO

A mortalidade materna é um grande problema mundial. Estima-se que, diariamente, segundo a organização mundial de saúde (OMS) 830 mães morrem durante a gestação ou durante o parto, o que acaba contabilizando cerca de 303 mil mulheres mortas por ano. Os riscos da gravidez podem ser tanto pelo estado de saúde que a mulher apresentava anteriormente à gestação quanto pelo desenvolvimento de problemas durante a gravidez, o que vem ocasionando medo em mulheres no tocante a reprodução humana e fazendo que se abra caminhos para novas possibilidades de reprodução e gestação. O projeto Ectolife surge com a pretensão de funcionar como um útero fora da barriga, ajudando principalmente as mulheres acometidas por qualquer problema com a reprodução, o projeto é suprido inteiramente por energia renovável, e permite que casais inférteis tenham seus filhos através de uma câmara gestacional onde o feto seria acompanhado em tempo real, e dando aos especialistas o poder de intervir em qualquer situação que fosse necessária na gestação de forma direta. Porém, um dos principais questionamentos que se faz nesse projeto é a possibilidade que ele proporciona de escolha das características, sejam físicas ou mesmo biológicas, levando ao questionamento de até que ponto o programa e essas escolhas podem interferir do direito humano e fundamental a vida e liberdade do nascituro. Desta forma, este trabalho vem de forma acadêmica conceituar os direitos do nascituro como também de reprodução da mulher, fazendo uma análise da interferência desta nova modalidade de gestação, se aceita no nosso ordenamento com a legislação constitucional e infraconstitucional existente, como também, a análise dos efeitos na nossa sociedade, entendendo em qual ponto o direito reprodutivo viola o direito do nascituro.

Palavras chaves – Ectolife, vida, reprodução, nascituro, personalidade

ABSTRACT

Hich has been causing fear in women regarding human reproduction and opening paths for new possibilities of reproduction and pregnancy. The Ectolife project arises with the intention of functioning as a uterus outside the belly, helping mainly women affected by any problem with reproduction, the project is supplied entirely by renewable energy, and allows infertile couples to have their children through a gestational chamber where the fetus would be monitored in real time, and giving specialists the power to directly intervene in any situation that was necessary during pregnancy. However, one of the main questions raised in this project is the possibility it provides for choosing characteristics, whether physical or even biological, leading to the questioning of the extent to which the program and these choices can interfere with the human and fundamental right to life and freedom of the unborn. In this way, this work comes from an academic way to conceptualize the rights of the unborn child as well as the woman's reproduction, making an analysis of the interference of this new type of gestation, if accepted in our system with the existing constitutional and infraconstitutional legislation, as well as the analysis of the effects on our society, understanding at what point the reproductive right violates the right of the unborn child.

Keywords – Ectolife, life, reproduction, unborn child, personality

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	8
2 DIREITO Á VIDA.....	10
2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	12
3 DIREITO DO NASCITURO	14
3.1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA	18
3.2 PROJETO ECTOLIFE	19
4. RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL.....	20
4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
4.2 RESPONSABILIDADE PENAL	23
5 METODOLOGIA.....	26
CONCLUSÃO.....	27
REFERÊNCIAS.....	29

INTRODUÇÃO

O direito à vida é um direito humano e fundamental protegido pela legislação nacional e internacional, estando presente em nosso ordenamento como direito fundamental protegido pelo artigo 5º da Constituição Federal de 88 que diz que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade” (BRASIL, 1988) mostrando seu valor é caráter de direito que deve ser protegido e resguardado por todos.

No Brasil e no mundo é crescente o número de mulheres que por algum motivo não podem gerar seus filhos e procuram a reprodução assistida como forma de conquistar o sonho de ter uma família. Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS 2020), no Brasil 830 mulheres morrem por complicação no parto, o que causa uma insegurança ou mesmo medo no momento de as mulheres terem seus filhos.

Dessa forma, surge o projeto Ectolife com a proposta de ser um projeto de úteros artificiais, o bi tecnólogo alemão Hashem Al-Ghaili apresentou o projeto da primeira instalação de úteros artificiais do mundo, permitindo que os pais não só possam gerar seus filhos fora da barriga materna, mas também escolham as características dos bebês como espécie de menu, sendo possível gerar até 30 mil de crianças por ano.

O projeto Ectolife quer dar possibilidade para que as mulheres tenham os seus filhos através de uma gestação artificial, e ao mesmo tempo que cresce e evolui a ciência em torno da reprodução assistida, cresce também a vontade dos genitores ansiosos que buscam antecipar, conhecer, e até mesmo se possível evitar doenças de seu futuro filho, seja através da antecipação de uma ultrassonografia em 3D ou do exame antecipado da sexagem fetal.

Importante destacar que a dispor do conflito de direitos fundamentais da liberdade e vida, que o projeto traz não só a opção de gerar uma criança, respeitando a vontade da mulher, mas a possibilidade com as escolhas de características de criar uma sociedade com determinadas características, o que de imediato, pode representar uma regressão social, vez que, as diferenças seriam

diminuídas com preferência de requisitos fenótipos mais aceitos, dando aos genitores o verdadeiro poder divino.

Com o desenvolvimento deste projeto, surge então o questionamento no âmbito jurídico se o mesmo não violaria o direito do nascituro, vez que como dito, o Brasil defende os seus direitos desde a sua concepção. Estariam os genitores violando o direito à vida e a escolha do nascituro em questão? O objetivo geral é fazer uma análise da interferência desta nova modalidade de gestação desenvolvendo os conceitos do nascituro, direito fundamental a vida assim como os direitos fundamentais da 3ª geração como o desenvolvimento tecnológico, assim como a aceitação no nosso ordenamento com a legislação constitucional e infraconstitucional existente, como objetivo específico entender em qual ponto o projeto violaria conceitos de direito e ética.

2. DIREITO À VIDA

O direito à vida é a maior conquista do homem, em 1948, a organização das nações unidas (ONU) editou a Declaração Universal dos Direitos da Pessoa Humana, e, artigo 1 da declaração universal dos direitos humanos expressou que:

Art. 1-"Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade"

A constituição Brasileira de 1988 não deixou por menos e consagrou a vida como direito fundamental, constituindo o pressuposto básico de outros bens jurídicos, como a liberdade e a igualdade. Nesse contexto, a lei assegurou proteção à vida humana desde a sua concepção, numa clara manifestação de preservação da nossa espécie. Por maturidade histórica da própria humanidade, está fincado que nem o Estado nem ninguém poderá ceifar a vida de uma pessoa.

O direito à vida é um direito individual presente no artigo 5º da Constituição federal e que abrange tanto uma concepção positiva, quanto uma concepção negativa. A concepção positiva compreende o direito de ter uma vida digna, uma vida com as condições básicas para uma existência saudável e sem tratamentos degradantes. A concepção negativa remete ao direito de não ser morto. Desta forma, podemos interpretar que a pena de morte é proibida no Brasil, salvo em caso de guerra declarada como preceitua o art. 84, inciso XIX da Constituição Federal 1988. O direito à vida começa com a fecundação e termina quando o corpo para de emitir sinais vitais naturalmente, visto isso, o aborto e a eutanásia consequentemente não são permitidos no Brasil pois afrontariam diretamente o direito à vida da pessoa que está sendo gerada.

Em conformidade com o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (STF) da ação de descumprimento de preceito fundamental (ADPF) n. 54, o aborto somente é permitido em casos de risco de vida, de gravidez resultante de estupro e de anencefalia fetal. Assim, uma mulher não pode optar pela interrupção da gravidez se não enquadrar em alguma das hipóteses mencionadas na legislação, como no artigo 128 código penal, que seja:

Art. 128 - Não se pune o aborto praticado por médico:
Aborto necessário
I - Se não há outro meio de salvar a vida da gestante;
Aborto no caso de gravidez resultante de estupro

II - Se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido do consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal

Segundo a doutrina do Ministro Gilmar Mendes e Paulo Branco (2017, p.231), sendo um direito, e não se confundindo com uma liberdade, não se inclui no direito à vida a opção por não viver. Na medida em que os poderes públicos devem proteger esses bem, a vida há de ser preservada, apesar da vontade em contrário do seu titular. Daí que os poderes públicos devem atuar para salvar a vida do indivíduo, mesmo daquele que praticou atos orientados ao suicídio.

Fato importante é destacar que o STF já comentou sobre a utilização de células embrionárias. Desde 2008, em decisão apertada, o Plenário validou o artigo 5º da Lei de Biossegurança (Lei 11.105/2005), que autoriza a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento. As condições são de que os embriões sejam "inviáveis" (que não servem mais para a reprodução humana assistida) ou congelados há três anos ou mais, além do consentimento dos genitores. A lei também exige a aprovação das pesquisas pelos comitês de ética das universidades e proíbe a comercialização de células ou embriões, a engenharia genética e a clonagem humana, assim, o STF decidiu que a utilização de células embrionárias não viola o direito à vida (STF, online), pois a utilização é importante para o direito à saúde e incentivo ao desenvolvimento e à pesquisa científica, estando em posição superior, neste caso, ao direito à vida.

O direito à vida não é um mero direito de personalidade de cunho privatista, ou mesmo apenas um bem jurídico protegido pelo Direito Penal, trata-se de direito fundamental reconhecido no caput do art. 5º de nossa Carta Magna, e dentre os direitos fundamentais, é considerado prioritário, pois a vida é fonte primária de todos os outros bens jurídicos a exemplo do direito de nascer e viver com dignidade, dessa forma, de nada adiantaria a Constituição assegurar outros direitos fundamentais, como liberdade, igualdade, intimidade, mesmo o bem-estar, se não erigisse a vida humana num desses direitos. Relacionados a este direito são o direito da dignidade da pessoa humana, o direito à privacidade, o direito à integridade física e corporal, o direito à integridade moral e o direito à existência, que consiste no direito de permanecer vivo, bem como de alimentação adequada,

de se vestir com dignidade, de moradia, serviços médicos, do descanso aos serviços sociais indispensáveis.

O direito à vida é, nesse sentido, um direito de difícil ponderação justamente por ser prioritário. Por mais que entre em colisão com outros direitos fundamentais, a melhor solução deve sempre ser a inexorável preservação da vida humana, consoante sua posição que está no ápice dos valores protegidos pela ordem constitucional. A ponderação do direito à vida com outros valores não pode em nenhuma situação alcançar um equilíbrio entre eles, mediante compensações proporcionais. Isto se justifica porque na equação de valores contrapostos, caso usemos apontar para o interesse que pretende superar a vida intrauterina o resultado é a morte do ser contra quem se efetua a ponderação. Perde-se tudo de um dos lados desta equação, o equilíbrio de interesses é impossível de ser obtido.

Nesse diapasão, a excepcionalidade que nosso ordenamento jurídico confere a ofensa à vida humana em seu art. 5º, inciso XLVII, com a pena de morte no caso de guerra declarada não contradiz a imponderabilidade do direito à vida, pois esta seria uma ocasião de grave perigo à vida de várias pessoas, não meramente individual. Também, podendo ser encontrada proteção na legislação Penal, onde no artigo 4º do Código Penal se tem que toda pessoa possui o direito de que se respeite sua vida, sendo esse direito protegido pela a lei, em geral, desde o momento da concepção ninguém pode ser privado da vida arbitrariamente.

2.1 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

O princípio da dignidade da pessoa humana pode ser entendido como a garantia das necessidades vitais de cada indivíduo sendo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito e tem sua previsão no artigo 1º, inciso III, da constituição federal. O princípio da dignidade não conta com uma definição específica, restando a inúmeros doutrinadores a busca pela identificação do conceito da dignidade humana, o atual Ministro Alexandre de Moraes tem um entendimento de dignidade como:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre

sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade” (Morais. 2002, p. 128)

Assim, a dignidade da pessoa humana, ao compor o rol dos princípios fundamentais, constitui um princípio de feições absolutas, razão pela qual sempre e em todos os casos haverá de prevalecer (no sentido de harmonização, integração e correlação) em relação aos demais princípios, por ser o valor fonte da ordem jurídica, e o homem, o valor fonte dos direitos humanos, em razão de possuir a essência que é a dignidade e de ter direitos como à saúde, à previdência, à assistência social, ao lazer, à educação, à moradia, constituindo o arcabouço do mínimo existencial.

Embora o princípio da dignidade humana seja o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, ele vem de um conceito abstrato, sem fundamentos ou explicações únicas e pacificadas, o que faz com que o debate sobre o tema seja sempre controverso. O princípio é bastante debatido, e em muitos casos há um esquecimento da principal motivação para a criação do mesmo, que é a proteção da condição humana de cada indivíduo, independente da sua condição. Dessa forma, a utilização do termo “princípio da dignidade da pessoa humana” enfatiza a visualização do sujeito humano enquanto indivíduo pleno e digno de ter sua autodeterminação contemplada e protegida.

Embora o princípio da dignidade da pessoa humana venha de um conceito abstrato e filosófico, ele determina o valor inerente da moralidade, espiritualidade e honra de todo o ser humano, independente da sua condição perante a circunstância dada. É um princípio fortemente influenciado pelo pensamento iluminista dos séculos XVII e XVIII e portanto, influenciou o pensamento dos intelectuais da época e até a constituição de países que passaram por revoluções burguesas no período, como a França e os Estados Unidos da América.

Por ser o princípio mais importante do ordenamento jurídico brasileiro, o princípio da dignidade humana pode ser encontrado descrito no artigo 1º da Constituição Federal, em seu inciso III:

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I – A soberania;

II – A cidadania;

III – a dignidade da pessoa humana;

IV – Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; (grifo nosso)

Com a descrição em nossa Constituição Federal o princípio da dignidade humana se torna direito fundamental hierarquicamente obrigatório, hiperativo, e de aplicabilidade imediata, desta forma, deve ser observado, mas principalmente seguido pela legislação infraconstitucional não podendo ser derogado.

Assim, com efeito, o princípio da dignidade humana, muito além de possuir força normativa sobre os casos concretos, também cumpre a função de servir de fonte dos direitos fundamentais não explícitos nas constituições nacionais, e vetor de interpretação do ordenamento jurídico, servindo também para o preenchimento de lacunas e indicando o resultado jurídico nos casos difíceis ou complexos. Cabe lembrar também que, em face da proibição de retrocesso prevista no art. 60, §4.,º da Constituição da República, os direitos e garantias fundamentais são cláusulas pétreas, não podendo ser suprimidos ou restringidos, de forma que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui direito imutável ou cláusula pétrea de todo o ordenamento jurídico (BUSATO; SVOBODA, 2020, p. 6).

3. DIREITO DO NASCITURO

O termo nascituro teve origem a partir do termo latino nasciturus, e conforme o direito civil, é o ser humano desde a concepção até o nascimento com vida, cujos direitos a lei põe a salvo. (SIDOU, 2016).

Como é notório o nascituro é aquele que foi concebido, mas ainda não nasceu. Parece ser mais correta a tese, encabeçada pela Professora Titular da USP Silmara Juny Chinellato, de que a proteção referente ao nascituro abrange também o embrião pré-implantatório *in vitro* ou crio conservado, ou seja, aquele que não foi introduzido no ventre materno (TARTUCE, 2020, p.125)

Abrangendo todos os seus possíveis conceitos, poder-se-á articular acerca de suas peculiaridades fáticas, tais como seu início, seu desenvolvimento e seu termo, bem como seus desenlaces para o mundo jurídico. Recorre-se, portanto, ao que o dicionário pode nos oferecer sobre a unidade léxica “nascituro”. Para o Novo Aurélio Século XXI, nascituro designa que há de nascer, aquele que há de nascer, o ser humano já concebido, cujo nascimento se espera como fato futuro certo.

Convém, também, perquirir se os conceitos, no caso, o zigoto, ou mero embrião, congelado inclusive, é englobado pelo conceito de nascituro, porque pode

potencialmente não nascer. (Pussi. 2008. 447.p) sustenta que o conceito de pessoa futura, diferentemente de nascituro, está ligado a pessoa não concebida no momento em que se produz um fato ou ato jurídico, isto implica em considerar que a diferença essencial entre os conceitos de nascituro e prole eventual é justamente a concepção, permitindo, portanto, depreender que os concebidos estão inseridos no conceito de nascituro. Em termos legais, o art. 1.597 do código civil em seus incisos III, IV e V, assevera que os produtos das fecundações artificiais, inclusive os embriões excedentários, presumem-se “concebidos”. Destarte, pode-se interpretar que mesmo os embriões congelados estão contemplados no conceito de nascituro, uma vez que apenas se fala em embriões excedentários quando admitimos implicitamente estarem congelados, visto que esta é a única forma hodierna de se manter embriões excedentários.

A personalidade civil é definida como a qualidade essencial de uma pessoa, que expressa a singularidade e a autonomia do ser. No sentido jurídico expressa aptidão, onde pessoa tem o direito de exercer e contrair deveres, a existência de direito pressupõe a existência de que a pessoa seja titular desse direito.

O início da personalidade conforme a lei diz que onde a pessoa é domiciliada que vai determinar as regras sobre o começo e o fim da personalidade jurídica conforme está descrito no artigo 7º da lei de introdução as normas do direito brasileiro (LIMDB), e de acordo com o direito brasileiro, a personalidade se inicia com a existência da pessoa, conforme o artigo 2º do código civil (CC).

Art 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida, mas a lei põe a salvo, desde a concepção os direitos dos nascituros.

A personalidade jurídica começa no nascimento com vida, mesmo que essa vida dure apenas alguns minutos. A doutrina brasileira, no entanto, não é uníssona sobre o assunto, fazendo surgir três correntes doutrinárias quanto ao início da personalidade e o direito do nascituro, a Teoria Natalista, a Teoria da Personalidade Condicional e a Teoria Concepcionista.

Na teoria natalista conclui-se que somente adquire personalidade jurídica após o nascimento com vida. Portanto mesmo que ainda não tenha se desprendido do cordão umbilical que liga o bebê com a mãe, o mesmo será sujeito de personalidade jurídica. Sendo esta teoria defendida por Carlos Roberto Gonçalves que acrescenta sobre o assunto:

Não exige o corte do cordão umbilical, nem que seja viável (aptidão vital), nem que tenha forma humana. Nascendo vivo, ainda que morra em seguida, o novo ente chegou a ser pessoa, adquiriu direitos, e com a sua morte os transmitiu. (GONÇALVES, 1998a, p. 59)

A teoria natalista prevalecia entre os autores modernos ou clássicos do Direito Civil Brasileiro, para quem o nascituro não poderia ser considerado pessoa, pois o Código Civil exigia e ainda exige, para a personalidade civil, o nascimento com vida. Assim sendo, o nascituro não teria direitos, mas mera expectativa de direitos (TARTUCE, 2020, p.125).

Do ponto de vista prático, a *teoria natalista* nega ao nascituro até mesmo os seus direitos fundamentais, relacionados com a sua personalidade, caso do direito à vida, à investigação de paternidade, aos alimentos, ao nome e até à imagem. Com essa negativa, a *teoria natalista* esbarra em dispositivos do Código Civil que consagram direitos àquele que foi concebido e não nasceu. Essa negativa de direitos é mais um argumento forte para sustentar a total superação dessa corrente doutrinária

Teoria da personalidade condicional é considerada apenas um desdobramento do que é a teoria natalista. De acordo com ela, o nascimento é marco inicial para que a personalidade jurídica se origine, no entanto, o nascituro possui uma condição chamada suspensiva no que concerne aos seus direitos, isto é, o nascituro é como uma pessoa virtual, não totalmente formada, para a qual somente os direitos mais básicos, como à vida, são assegurados, enquanto outros direitos deverão ser transferidos no momento do nascimento.

Conforme essa teoria, o nascimento designa a consolidação dos direitos que estavam suspensos ao nascituro enquanto este ainda estava no ventre de sua genitora, assevera, ainda, que a aquisição dos direitos se subordina à condição de existência do feto. Se isso ocorre, ocorre também a aquisição, se, por algum motivo, não houver o nascimento com vida, seja pela ocorrência de um aborto ou por ter o feto nascido já à óbito, não haverá nem a perda, nem a transmissão de direitos.

A teoria concepcionista, é aquela que sustenta que o nascituro é pessoa humana, tendo direitos resguardados pela lei, sustenta o nascituro como pessoa humana, existindo personalidade jurídica da pessoa natural, tendo direitos resguardados pela lei desde a sua concepção. Deste modo, o nascituro tem

personalidade assim que é concebido, sem a necessidade do preenchimento de nenhum outro requisito, como por exemplo, o nascimento com vida, visto anteriormente.

A conclusão pela corrente concepcionista consta do Enunciado n. 1, do Conselho da Justiça Federal (CJF), aprovado na *I Jornada de Direito Civil*, e que também enuncia direitos ao natimorto, cujo teor segue: “Art. 2.º A proteção que o Código defere ao nascituro alcança o natimorto no que concerne aos direitos da personalidade, tais como nome, imagem e sepultura”. Como se pode notar, a *teoria concepcionista* é aquela que prevalece entre os doutrinadores contemporâneos do Direito Civil Brasileiro. Para essa corrente, o nascituro tem direitos reconhecidos desde a concepção (TARTURCE, 2020, p.128)

A corrente concepcionista tem também prevalecido na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. De início, em notório julgado foi reconhecido dano moral ao nascituro, pela morte de seu pai ocorrida antes do seu nascimento:

“Direito civil. Danos morais. Morte. Atropelamento. Composição fêrrea. Ação ajuizada 23 anos após o evento. Prescrição inexistente. Influência na quantificação do *quantum*. Precedentes da turma. Nascituro. Direito aos danos morais. Doutrina. Atenuação. Fixação nesta instância. Possibilidade. Recurso parcialmente provido. I – Nos termos da orientação da Turma, o direito à indenização por dano moral não desaparece com o decurso de tempo (desde que não transcorrido o lapso prescricional), mas é fato a ser considerado na fixação do *quantum*. II – O nascituro também tem direito aos danos morais pela morte do pai, mas a circunstância de não tê-lo conhecido em vida tem influência na fixação do *quantum*. III – Recomenda-se que o valor do dano moral seja fixado desde logo, inclusive nesta instância, buscando dar solução definitiva ao caso e evitando inconvenientes e retardamento da solução jurisdicional” (STJ, Resp. 399.028/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 232).

Como outra ilustração, em 2015 reconheceu-se a presença de danos morais ao nascituro em caso de notória repercussão quando o humorista Rafinha Bastos fez a triste afirmação no programa CQC, em relação à cantora Wanessa Camargo, então grávida, e seu filho (STJ, Resp. 1.487.089/SP, 4.ª Turma, Rel. Min. Marco Buzzi, j. 23.06.2015). Também neste sentido, e em caso importante para o tema, se tem a decisão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu, em 2010, que cabe pagamento de indenização do seguro obrigatório por acidente de trânsito (DPVAT) pela morte do nascituro:

“Recurso especial. Direito securitário. Seguro DPVAT. Atropelamento de mulher grávida. Morte do feto. Direito à indenização. Interpretação da Lei n.

6194/74. 1. Atropelamento de mulher grávida, quando trafegava de bicicleta por via pública, acarretando a morte do feto quatro dias depois com trinta e cinco semanas de gestação. 2. Reconhecimento do direito dos pais de receberem a indenização por danos pessoais, prevista na legislação regulamentadora do seguro DPVAT, em face da morte do feto. 3. Proteção conferida pelo sistema jurídico à vida intrauterina, desde a concepção, com fundamento no princípio da dignidade da pessoa humana. 4. Interpretação sistemático-teleológica do conceito de danos pessoais previsto na Lei n. 6.194/74 (arts. 3.º e 4.º). 5. Recurso especial provido, vencido o relator, julgando-se procedente o pedido” (STJ, Resp. 1120676/SC, 3.ª Turma, Rel. Min. Massami Uyeda, Rel. p/ Acórdão Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j.07.12.2010, DJe 04.02.2011).

A adoção da linha concepcionista também foi confirmada em julgamento da sua Quarta Turma e de 2014, publicado no *Informativo* n. 547 da Corte Superior. Consta expressamente da sua publicação que “o ordenamento jurídico como um todo (e não apenas o CC) alinhou-se mais à teoria concepcionista – para a qual a personalidade jurídica se inicia com a concepção, muito embora alguns direitos só possam ser plenamente exercitáveis com o nascimento, haja vista que o nascituro é pessoa e, portanto, sujeito de direitos – para a construção da situação jurídica do nascituro, conclusão enfaticamente sufragada pela majoritária doutrina contemporânea.” (TARTUCE, 2020, p. 131)

3.1 REPRODUÇÃO ASSISTIDA

Reprodução assistida é um conjunto de técnicas utilizadas por médicos especializados em fertilidade, e tem o principal objetivo de ajudar as mulheres que tem uma dificuldade para engravidar, as principais técnicas são: a inseminação artificial, a fertilização in vitro ou a estimulação ovariana, eles envolvem manusear óvulos, espermatozoides ou ambos fora do corpo, permitindo uma gravidez, sem que o casal tenha tido relações sexuais.

A reprodução assistida é permitida no Brasil, pelo Conselho Federal de Medicina, para auxiliar nos problemas de fecundação e reprodução humana, facilitando a gravidez para mulheres que tem uma dificuldade grande para ter filhos. Uma das técnicas mais conhecida na reprodução assistida é a fertilização in vitro.

A Fertilização in vitro é um procedimento de reprodução assistida, ele tem como objetivo de coletar os gametas masculinos e femininos e estes serão fertilizados em laboratórios que são cultivados numa incubadora a 37° C por 5 dias, os embriões considerados resultantes serão implantados no útero da mulher, inicia-

se a estimulação ovariana, com o objetivo de provocar a ovulação. Tais etapas duram aproximadamente 15 dias, e são monitoradas via ultrassom.

Ocorre mais de um dia após esse evento, os folículos ovarianos são aspirados, por meio de uma agulha e um aparelho especial de sucção. Como é bem rápido (cerca de 10 minutos) e basicamente indolor, a mulher estará liberada mais ou menos uma hora após este procedimento, que também é acompanhado pela ultrassonografia.

Os folículos serão transferidos para uma solução nutritiva, e mantidos em uma estufa. Nessa mesma data, será colhido o esperma do companheiro ou doador. Ovócitos e espermatozoides serão então analisados, com a finalidade de selecionar os mais aptos para serem fecundados.

Os gametas selecionados serão colocados em uma placa de petri ou tubo de ensaio, com meio de cultura adequado, em uma incubadora, estando em condições de temperatura e umidade semelhantes às encontradas nas trompas uterinas – local em que a fecundação geralmente ocorre. A proporção é de aproximadamente 100 mil espermatozoides móveis para cada ovócito. Cerca de dezoito horas depois, já há como saber se ocorreu ou não a fertilização.

Caso os resultados sejam favoráveis, alguns embriões (geralmente até 3 deles) serão transferidos para o corpo feminino. Para tal, utiliza-se um cateter que os conduzirá até a cavidade do útero. A mulher deverá ficar deitada, em repouso, por aproximadamente uma hora, sendo depois liberada. Provavelmente, ela fará o uso de hormônios, a fim de minimizar os riscos de a gravidez ser inviabilizada.

Geralmente quando tal procedimento resulta em mais do que quatro embriões viáveis, é recomendado que estes sejam congelados. O sucesso dessa técnica é significativamente alto, com índice bem parecido com o de uma concepção pelo método tradicional. No entanto, em muitos casos, é necessário mais de uma tentativa até que se consiga, de fato, engravidar.

3.2 O PROJETO ECTOLIFE

O projeto Ectolife conhecido como menu de bebês, é um projeto de úteros artificiais. Baseado em mais de 50 anos de estudos, o biotecnólogo alemão Hashem Al-ghaili apresentou o projeto da primeira instalação de úteros artificiais do mundo, que permite que os pais possam escolher as características dos bebês tendo a capacidade de gerar até 30 mil de bebês por ano.

O projeto funciona através de um balão cheio de versão artificial de fluido amniótico que vai preencher um útero natural, e é formado principalmente por água, nutrientes e sais minerais, o cordão umbilical do feto seria conectado com a máquina e que manteria o fluxo de nutrientes até que seja desenvolvido os pulmões da criança

Segundo Al-ghaili, o projeto seria uma alternativa para países que enfrentam grave declínio populacional, como Bulgária, Coreia do Sul, Japão entre vários outros países, já que, em uma das projeções feitas é possível visualizar uma instalação com 75 laboratórios altamente equipados que poderiam abrigar cerca de 400 capsulas de crescimento ou “útero artificiais”, que seriam criados com as condições iguais às que existem dentro do útero das mães, contendo em cada capsula sensores para de forma eficiente monitorar os sinais vitais da criança, com a temperatura, saturação de oxigênio, batimentos cardíaco, frequência respiratória e a pressão arterial.

Com o projeto, Hashem al-ghaili ajudaria os casais inférteis terem filhos e realizarem o sonho de ter uma família, sendo uma solução para mulheres que, por conta de alguma doença precisaram remover o útero ou por motivos biológicos seus e de seus parceiros não poderiam ter filhos de maneira usual.

É importante destacar que o projeto daria não apenas oportunidade para os pais e mães de gestarem os seus filhos com uma facilidade tecnológica mais também com ele, teriam a oportunidade de escolher suas características como a cor dos olhos, cabelo, a altura, força entre outras funções, segundo o autor do projeto, seria possível também confirmar quais doenças genéticas hereditárias poderiam ser evitadas, influenciando diretamente no interior e exterior de seus filhos.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL E PENAL

A palavra responsabilidade que vem do latim responder, encerra a ideia de segurança ou garantia da restituição ou compreensão do bem sacrificado, tem o significado de recomposição, assim como a obrigação de restituir ou ressarcir.

No começo, entre os Romanos, não havia nenhuma distinção entre a responsabilidade civil e a penal, inclusive a compensação pecuniária, não passava de uma pena imposta ao causador do dano. Embora a responsabilidade continuasse sendo penal, a indenização pecuniária passou a ser a única forma de sanção nos casos de atos lesivos não criminosos.

A responsabilidade civil diz respeito de uma ação ou omissão que prejudicou outra pessoa, o efeito praticado como principal dessa responsabilidade é permitido que indenize a vítima dessa ação ou omissão, o seu direito termina onde começa o do outro. Já a Responsabilidade penal é o dever de responder-las ação delituosa que cai sobre o agente imputável. A praticar um delito o indivíduo que é considerado o responsável será submetido a uma pena, e a inimputável é aplicado uma medida.

Por responsabilidade penal, se entende quando o agente infringe uma norma penal, e de direito público, o interesse lesado aqui é o da sociedade, ja por responsabilidade civil, o interesse lesado diretamente é o privado, podendo o prejudicado pleitear ou não a reparação. Se no memento em que causar o dano, o agente transgrede, também a lei penal, ele torna-se, ao mesmo tempo, obrigado civil e penalmente.

A Responsabilidade penal é pessoal e intransferível, responde o réu com a privação de sua liberdade, a responsabilidade civil é patrimonial, é do patrimônio o dever de responde por suas obrigações, lembrando que ninguém poderá ser preso por dívida civil, exceto o de pensão oriunda do direito de Família.

Quanto a culpabilidade a área cível é bem mais ampla, a culpa, ainda que levíssima, obriga a indenizar. Na esfera criminal é exigida, para a coordenação, que a culpa tenha um certo grau de ou intensidade, a diferença é apenas de grau ou de critério de aplicação. Porque substancialmente a culpa civil e culpa penal são iguais.

Com a evolução dos conhecimentos a arte da medicina foi se tornando ciência, e com isso a sociedade passou a exigir dos médicos condutas científicas e reparação por eventuais erros cometidos. A sociedade evoluiu muito com a passar dos anos, até chegar aos tempos de hoje, aonde a procura pela perfeição acabou tornando o exercício da medicina em nosso País por vezes uma atividade de risco. O objetivo da seguridade social moderna é, acertadamente, o de estender os cuidados à saúde e os cuidados médicos a toda a população, mas esta, frequentemente, confunde o direito à seguridade com o direito à cura e ao alcance de altos padrões de exigências, e tende, atualmente, a requerer indenizações quando seus objetivos não são atingidos.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL.

A responsabilidade civil, ou seja, a da necessidade de se compensar um eventual erro cometido, surgir com a discussão sobre o Direito Natural, este mais antigo como a própria medicina, e através do qual, se reconhecem direitos inalienáveis do ser humano, como o direito à vida, a felicidade e a liberdade. Toda vez que esses direitos fossem ultrajados criava-se a direito a uma reparação, que no Direito moderno tem natureza pecuniária.

E a reponsabilidade civil do profissional da Medicina derivar da culpa no sentido amplo, está engloba o dolo, ou seja, a vontade premeditada de causar dano, e a culpa em sentido estrito, ambos também previstos no Direito Penal. Inicialmente, há que se verificar a real ocorrência de algum dano ao paciente, como exemplo quando um paciente sofre uma anóxia durante a anestesia com lesão cerebral, se comprovasse que houve descuido do anestesista, configura-se aí um dano, o nexo de causalidade e a culpa, a indenização será então devida. A essência da culpa está na previsibilidade: se caso um resultado desfavorável era previsível e não foi evitado, há culpa. Havendo dano, sem excludente de culpabilidade, o direito de indenização é certo segundo o caput do artigo 159 do CC e o artigo 1545 do CC que diz a teoria da culpa.

Art. 159 do CC- Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito, ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Art.1545 do CC- Os médicos, cirurgiões, farmacêuticos, parteiras ou dentistas são obrigados a satisfazer o dano, sempre que da imprudência, negligência ou imperícia, em atos profissionais, resultar morte, inabilitação de servir, ou ferimento.

A culpa em sentido estrito tem três vertentes: a imprudência, a negligência e a imperícia. A imprudência se caracteriza pela prática de atos de risco não justificados, afoitos, sem a cautela necessária. A negligência está mais para um ato omissivo, quando o médico deixa de observar regra profissional já bem estabelecida e reconhecida pelos colegas de especialidade. E a imperícia é o despreparo, prática de determinados atos sem o conhecimento técnico-científicos necessários para realizá-los.

Mais recentemente, a lei 8.078/90 do (Código de Defesa do Consumidor), no seu artigo 14, parágrafo 4, confirmou a necessidade da verificação da culpa dos

profissionais liberais, contrariamente aos demais fornecedores de serviços, como exigência para a reparação de danos em caso de erro médico.

Lei 8.078/90 no artigo 14 parágrafos 4. A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação da culpa.

A aferição da culpa do médico obedecerá então a uma equação com três incógnitas: ação ou omissão culposa mais relação de causalidade mais dano que é igual, responsabilidade civil indenizatória.

O direito entende que na relação do médico com o paciente, há o estabelecimento de um contrato quando o acordo para a prestação de serviços, mesmo que este não tenha sido firmado em documento. O contrato é denominado tácito (acordo firmado verbalmente na confiança, sem documento para comprovar o que estabelecido).

Se o resultado esperado não for alcançado, inexistindo negligência, imprudência ou imperícia, não poder-se -á dizer que houve descumprimento do contrato e não haverá culpa. A jurisprudência atualmente entende que grande maioria das especialidades médicas configura obrigações de meios. Já na obrigação de resultados, entenda-se contratada a obtenção de um resultado específico, e se este não é obtido, independente de culpa ou não, haverá ruptura do contrato cabendo reparação de dano.

4.2 RESPONSABILIDADE PENAL.

A responsabilidade penal se origina pela ação ou omissão de um fato típico antijurídico com o nexos de causalidade em um dano penal. Ao contrário da lei civil, são considerados ilícitos penais (crimes e contravenções) somente aqueles especificamente enumerados na lei: no código penal (CP), na lei de contravenções Penais. Há, então, absoluta necessidade que o ato cometido esteja descrito com precisão na lei para que o agente pode ser responsabilizado criminalmente e penalizado conforme prescreve o artigo 5, inciso XXXIX da CF.

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

Diz o artigo 18 do CP quais são, genericamente, os tipos de crimes possíveis:

Art. 18 - Diz-se o crime:

I - Doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

II - Culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

No crime doloso, a vontade do agente é de produzir o resultado danoso ou, ao menos, assumir ele o risco dessa possibilidade ocorrer (dolo eventual quando o agente não quer atingir certo resultado, mas assume o risco de produzi-lo). Já no crime culposo, a vontade do agente não era de causar dano, mas isso veio a conter em razão de imprudência, negligência ou imperícia.

As penas aplicadas podem ser, conforme o artigo 32 do CP, privativas de liberdade, restritivas de direitos ou ainda multa e variam conforme a gravidade do crime praticado.

Art.32- As penas são:

I- Privativas de liberdade; II- Restritivas de direitos; III- De multa.

Nos crimes culposos contra a vida e nas lesões corporais, segundo o parágrafo 4 do artigo 121 e o parágrafo 7 do artigo 129 do CP, a pena será aumentada de um terço se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, o que pode ser um caso e erro médico.

Art. 121. Matar alguém:

§ 4 - No homicídio culposo, a pena é aumentada de 1/3 (um terço), se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. Sendo doloso o homicídio, a pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é praticado contra pessoa menor de 14 (quatorze) ou maior de 60 (sessenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003.

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 7º- Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) se ocorrer qualquer das hipóteses dos §§ 4º e 6º do art. 121 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 12.720, de 2012)

Os médicos estão hoje, frequentemente, sujeitos a acusações de erro médico, como em Medicina o melhor remédio é a prevenção, a boa e criteriosa prática profissional, deve ser incentivada a realização de termo de Ciência e Consentimento para os atos médicos. O médico deve sempre prestar com suas obrigações, sempre preencher o prontuário de maneira clara e com letras legíveis; os juízes veem com maus olhos e não tendem a interpretá-los em Benício do médico.

Frente a uma ação por erro médico três regras são importantes: A primeira diz respeito ao prazo para a defesa que, segundo o artigo 297 do CPC, é de somente 15 dias. A fase inicial da defesa, que se materializa na contestação, numa área técnico-científica tão específica como a Medicina, é frequentemente difícil e trabalhosa, o médico não pode perder tempo, procurando de imediato um advogado de sua confiança assim que receber a citação que é a comunicação legal de existência de uma ação contra ele, em geral, feita por via postal.

Art. 297 CPC- O juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para efetivação da tutela provisória.

A segunda é a regra importante no CRM (Custo-me Relationship Management, conhecido como gestão de relacionamento com o cliente) não acusa terceiros e colegas; tal prática é muito mal vista no conselho de medicina e deve ser evitada, pois a chance é de causar mais prejuízos do que benefícios.

A terceira talvez a mais importante das condutas, seja a de não praticar autodefesa, que aliás somente possível no CRM. A autodefesa está para o Direito como a automedicação está para a Medicina, um desastre, se somente os médicos podem e devem tratar ou medicar seus pacientes, da mesma maneira, somente o advogado têm a capitação e só eles devem se ocupar da defesa dos médicos.

A Ectolife na sua responsabilidade civil pode ser citada por um exemplo, caso os pais do bebê escolham ele com o cabelo liso e o bebê nasce com o cabelo cacheado, ou escolha com um nível de inteligência avançado e com o passar dos tempos ele não apresente nenhum sinal de inteligência avançada. E o exemplo de Responsabilidade penal se o beber não conseguir se desenvolve e acabar vindo a óbito, ou nascer com alguma doença se os pais do beber têm um contrato assinado com a empresa ectolife eles têm que cumprir com a responsabilidade, se o beber vir a óbito a responsabilidade é inteiramente da empresa por não prestar seus serviços, e também se a criança não nascer como os pais escolheram no menu.

5 METODOLOGIA

Esta pesquisa tem como objetivo aprimorar um projeto que está sendo bem abordado na internet, esse tipo de pesquisa envolve um levantamento bibliográfico, o qual foi feito por diversas fontes, buscando consultar obras respeitáveis e atualizadas. A pesquisa bibliográfica é desenvolvida através de livros, publicações e artigos científicos.

CONCLUSÃO

São atos os números de mulheres que tem dificuldade na gestação de seus filhos, seja por motivos de complicações no parto, seja por motivos biológicos ou mesmo psicológicos.

O projeto Ectolife surge então como um meio de mudar a vida das pessoas, prometendo o nascimento de uma criança saudável acabando com a angústia de pais que por muitas vezes sofrem com as diversas tentativas de gerar um filho, além do alto custo financeiro. Além da certeza da gestação o projeto vai além, dando a oportunidade aos futuros pais de escolha das características de seus filhos, tanto biológica quanto fenótipo, se tornando um verdadeiro menu de bebês.

Apesar da técnica já ser utilizada em plantas, ainda se tem muito a discutir sobre o uso em pessoas humanas, principalmente no quesito da responsabilidade. Ao contratar uma empresa responsável por gerar o seu filho, estaria se falando de um contrato de prestação de serviços? Qual a responsabilidade e a que nível de reparo estaríamos falando caso algum dos requisitos prometidos não fossem atendidos? Ao escolher características de um embrião não estaríamos violando o direito do nascituro, visto que nossa doutrina é majoritária pela teoria concepcionalista? Essas são perguntas que ainda devem ser respondidas ao se pensar em um projeto dessa magnitude, afinal de contas se está falando de um choque entre o direito fundamental a liberdade e o direito à vida, visto que este embrião já é detentor de direitos no ordenamento brasileiro.

Necessário também se faz pensar em caso de óbitos, afinal de contas nem toda ciência poderia dar garantia total, estaria como em qualquer outra prestação de serviço o embrião sujeitos a erros ou mesmo negligências humanas ou tecnológicas, e neste caso o bem tutelado a se perder, a vida, não tem reparo que se possa quantizar equivalente, podendo ensejar em um possível homicídio, gerando assim uma responsabilidade penal.

Não menos importante merece destaque que o projeto daria a oportunidade de uma seleção social não natural, visto que ao escolher características externas e internas dos filhos, a sociedade ficaria cada vez mais igual, seguindo as “tendências” ditadas pela moda, e ou pela geração da época.

É certo que o projeto tem a contribuir bastante para os casos médicos necessários mas que para que funcione de forma juridicamente lícita necessita de

uma regulamentação específica que abarque todas as situações já prescritas em lei, sem se distanciar da proteção fundamental e indisponível do direito a vida.

REFERENCIAS

ALVAREZ, Juliana. Útero artificial: progresso ou distopia? Disponível em: <https://www.google.com/amp/s/exame.com/esg/utero-artificial-progresso-ou-distopia/amp/>. Acesso em: 14 jun. 2023.

AUTOR DESCONHECIDO. Conceito de Personalidade Civil. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/direitos-da-personalidade/aula/conceito-inicio-e-fim-da-personalidade-1#:~:text=Conceito de Personalidade Civil&text=No sentido jurídico%2C personalidade é,que seja titular desse direito.> Acesso em: 14 jun. 2023.

BRASIL ESCOLA. A proteção jurídica do nascituro a partir da visão do STF. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-protecao-juridica-do-nascituro-a-partir-da-visao-do-stf.htm>. Acesso em: 14 jun. 2023.

BUSATO, Marcelo de Oliveira; SVOBODA, Anna Claudia. **O Princípio Da Dignidade Da Pessoa Humana Como Força Motriz Do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. In: Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI, Florianópolis, 2020)

CONJUR. STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CORREIO BRAZILIENSE. Menu de bebês: primeiro projeto de úteros artificiais é apresentado. Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/ciencia-e-saude/2022/12/5058962-menu-de-bebes-primeiro-projeto-de-uteros-artificiais-e-apresentado.html>. Acesso em: 14 jun. 2023.

CONJUR. **Jurisprudência do STJ vem reconhecendo nascituros como sujeitos de direito. Disponível em:** <https://www.conjur.com.br/2019-jul-01/stj-vem-reconhecendo-nascituros-sujeitos-direito#:~:text=Para%20a%20teoria%20concepcionista%2C%20a,de%20heran%C3%A7a%2C%20legado%20e%20doa%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em : 20 de mar. de 2023

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro- Parte Geral**. v.1, 21 ed. São Paulo. Saraiva: 2023.

GOUVEA, Raissa; SANTOS, Fabiana; CAIANA, Clarisse; BEZERRA NETO, Francisco. **A personalidade jurídica do nascituro no ordenamento jurídico pátrio contemporâneo**. Revista Brasileira de Direito e gestão Pública. v. 8/ n. 3 (2020) Julho/Setembro . Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&source=web&rct=j&url=https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/download/8172/7684&ved=2ahUKEwikz9OE8bL_AhVVE7kGHb4FAcQQFnoECBAQAQ&usg=AOvVaw1RbThELVmV2ixN-Qk9Dygg. Acesso em: 15 e mai. de 2023.

MORAIS, Alexandre de morais Direito constitucional- v ,13 ed. São Paulo, saraiva:2002

PEREIRA, Caio Mário da S. Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (13th edição). Grupo GEN, 2022.

PUSSI, William Artur. Personalidade jurídica do nascituro, 2 ed. Curitiba Juruá 2008

SIDOU, J. M. Othon [et.al]. Dicionário Jurídico. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

STF, Mês da Mulher: **STF libera o uso de células-tronco embrionárias em pesquisas científica**. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=504929&ori=1>.

Acesso em: 03 de maio de 2023.

SILVA, A. B. C. Título do artigo. Revista do Departamento de Geografia e Planejamento Regional da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, v. 32, n. 3, p. 557-570, set./dez. 2018. Disponível em: <https://gvaa.com.br/revista/index.php/RDGP/article/download/8172/7684>.

Acesso em: 14 jun. 2023.

TARTUCE, Flávio. Responsabilidade Civil. Disponível em: Minha Biblioteca, (4th edição). Grupo GEN, 2022.

Página de assinaturas








Maicon Tauchert
986.590.490-04
Signatário



Mauricio Braga
935.134.371-53
Signatário

HISTÓRICO

- 10 ago 2024**
09:33:13  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 11 ago 2024**
21:57:13  **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) visualizou este documento por meio do IP 177.84.110.216 localizado em Araguaína - Tocantins - Brazil
- 11 ago 2024**
21:57:31  **Maicon Rodrigo Tauchert** (Email: maiconrodrigotauchert@gmail.com, CPF: 986.590.490-04) assinou este documento por meio do IP 177.84.110.216 localizado em Araguaína - Tocantins - Brazil
- 12 ago 2024**
08:43:39  **Mauricio Dias Braga** (Email: direcaomauricio@fadesa.edu.br, CPF: 935.134.371-53) visualizou este documento por meio do IP 170.239.200.18 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 14 ago 2024**
10:22:21  **Mauricio Dias Braga** (Email: direcaomauricio@fadesa.edu.br, CPF: 935.134.371-53) assinou este documento por meio do IP 170.239.200.18 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil



Página de assinaturas








Millene Santos
045.064.681-55
Signatário



Layse Costa
051.305.512-65
Signatário

HISTÓRICO

- 14 ago 2024**
11:34:19  **Ende Machado Silva** criou este documento. (Email: direito@fadesa.edu.br)
- 14 ago 2024**
11:35:20  **Layse karina Rodrigues Costa** (Email: laysekarina23@gmail.com, CPF: 051.305.512-65) visualizou este documento por meio do IP 181.213.14.173 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 14 ago 2024**
11:37:34  **Layse karina Rodrigues Costa** (Email: laysekarina23@gmail.com, CPF: 051.305.512-65) assinou este documento por meio do IP 181.213.14.173 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 14 ago 2024**
11:34:42  **Millene Antonia Moraes Santos** (Email: millenesmoraes@gmail.com, CPF: 045.064.681-55) visualizou este documento por meio do IP 170.231.133.159 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil
- 14 ago 2024**
11:34:48  **Millene Antonia Moraes Santos** (Email: millenesmoraes@gmail.com, CPF: 045.064.681-55) assinou este documento por meio do IP 170.231.133.159 localizado em Parauapebas - Pará - Brazil

